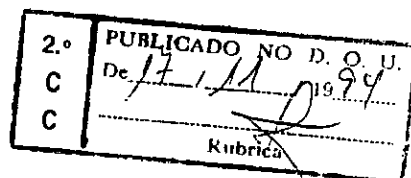




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.007046/91-52



Sessão de : 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-00.934
Recurso nº: 91.985
Recorrente: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S.A.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

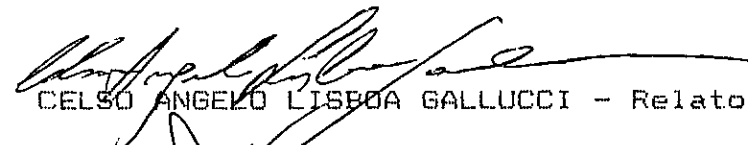
IOF - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - Falece, em face da Constituição Federal, competência ao Conselho de Contribuintes para apreciação da constitucionalidade da lei, sendo tal matéria competência exclusiva do Poder Judiciário. ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 31.07.91. Recurso provido em parte.

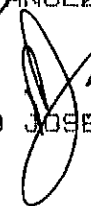
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 31/07/91. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.007046/91-52

Recurso nº 91.985

Acórdão nº 203-00.934

Recorrente: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de exigência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, de fls. 01, foi lavrado contra a epigrafada ao argumento de que as mercadorias importadas com o benefício de drawback (modalidade: suspensão) não foram utilizados em produtos exportados, ficando caracterizada a inadimplência do compromisso assumido. Foram, igualmente, constituídos os créditos referentes ao Imposto de Importação - II e da Taxa de Melhoramento dos Portos, que foram pagos integralmente, sem contestação.

Na tempestiva Impugnação de fls. 24/32, a Empresa alega em resumo que:

a) a Fiscalização reporta-se ao processo administrativo instaurado para exigir o Imposto de Importação e Taxa de Melhoramento de Portos e pago sem contestação, tentando, com isso, demonstrar o reconhecimento da procedência da ação fiscal que impugna. Não assiste razão ao Fisco, pois, como consta da própria peça fiscal, cuida-se de contratos de câmbio liquidados em novembro de 1988;

b) o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 tornou isentos do IOF, as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, ao amparo de guias de importação, ou documentos assemelhados, emitidos a partir de 01.07.88. O elemento discriminador na norma - o tempo - nada tem que ver com o fato gerador do IOF. O correto é que o "tempo", em si mesmo, não compartilha da intimidade da hipótese de incidência do IOF - câmbio. Não pode ser tomado como parâmetro para as isenções, como acertadamente concluiu a Juíza Lúcia Figueiredo em julgamento sobre a matéria perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

c) o dispositivo legal em questão fere o princípio isonômico, pois, embora numa mesma situação fática (hipótese de incidência - art. 6º do CTN) deixam de receber o mesmo tratamento fiscal por elemento que não compõe a norma tributária;

d) a discriminação feita na lei fere também o princípio da capacidade contributiva;

e) a acolher-se, como está, o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, estar-se-ia alterando lei de natureza complementar, o que é injurídico, em face do princípio da hierarquia das leis;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.007046/91-52

Acórdão nº 203-00.934

f) traz em reforço de sua tese acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos;

g) a extensão do benefício fiscal à Impugnante não implica se legislar positivamente. Apenas deixaria de se aplicar o dispositivo de forma ilegal e inconstitucional, dando-se-lhe a interpretação adequada;

h) a edição das Medidas Provisórias nºs 297 e 298 revogaram a atualização monetária de tributos vencidos e vencidos pela TRD, pelo que, deve-lhe ser aplicado o mesmo critério, escoimando-se do crédito tributário a parcela correspondente à atualização pela TRD, e, acaso assim não se entenda, que ao menos se excluam os juros de mora cobrados após 03.02.91, por configurar bis in idem.

Requer, ao concluir que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na Informação de fls., a auditora fiscal autuante opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou a Impugnação improcedente sustentando que: a) em princípio o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, veda a extensão administrativa de decisões judiciais contrárias às orientações estabelecidas na administração fiscal; b) não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, pois, ao contrário do que afirma a Impugnante, nem modifica o fato gerador do IOF (câmbio), nem afronta o princípio da isonomia; c) no que concerne ao princípio da isonomia, a isenção conferida pelo Decreto-Lei nº 2.434/88 não o afrontou, porque, além de ter sido concedida de forma genérica, deve ser interpretada tal como está escrita, conforme determina o artigo 111, inciso II, do CTN; d) a pretendida exclusão de juros de mora já foi respeitada a partir de fevereiro de 1991 no Auto de Infração, conforme o demonstrativo (fls. 06); e e) respaldo legal é o que não falta para exigência da TRD, de qualquer forma que fosse denominada e colocar em dúvida a legalidade de sua cobrança implica entender inconstitucionais as leis que regem a matéria, questão esta que transborda a esfera administrativa.

Não de conformando com a decisão de primeira instância, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 53 a 59, arguindo em síntese que:

a) existe ilegalidade no Decreto-Lei nº 2.434/88. Este decreto, ao prever como elemento para outorga da isenção pretendida, a data da expedição da guia de importação, elegeu fator estranho à hipótese de incidência do tributo, verda-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.007046/91-52

Acórdão nº 203-00.934

deiramente modificando o disposto no art. 63 do CTN. A Recorrente reporta-se aos argumentos expendidos na Impugnação, que deve ser tido como se transcrito estivesse;

b) é indevida a utilização da taxa referencial de juros - TRD - no cálculo da imposição fiscal. A taxa referencial criada pela Lei nº 8.177/91 não é um índice de correção monetária, mas sim um fator de remuneração de capital, uma taxa de juros e sua utilização como índice de correção de tributos foi plenamente apostada pelo Supremo Tribunal Federal. Foi editada a Lei nº 8.383/91, autorizando, em seu art. 80, a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos pagos ou recolhidos a partir de 04.02.91, e o Auto de Infração pretende a cobrança da TRD na forma preconizada na Lei nº 8.177/91. Não se trata de arguir a inconstitucionalidade da lei, mas que reconheça a administração que agiu em desacordo com mandamentos constitucionais, e expurgar a TRD do cálculo do tributo dito como devido, não significa mais do que dar aplicação ao que dispõe a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 80 e 66; e

c) a utilização da TRD como fator de juros, com a inclusão de juros de mora, representa verdadeiro **bis in idem**, ou juros sobre juros.

Termina requerendo o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.007046/91-52

Acórdão nº 203-00.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Depende a Recorrente que a isenção do IOF relativa às operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, estabelecida no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, não se cinge, apenas, àquelas cujas guias de importação foram emitidas a partir de 01.07.88, tal como consta na letra do dispositivo acima, mas que alcança, também, as operações para as quais foram emitidas guias em data anterior, devendo ser dado ao preceito legal supra, interpretação adequada, afastando, em decorrência, a aplicação de forma ilegal e inconstitucional.

Sustenta que a discriminação temporal estatuida fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da hierarquia das leis, e que modifica o disposto no art. 63 do CTN. Questiona, pois, a constitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88.

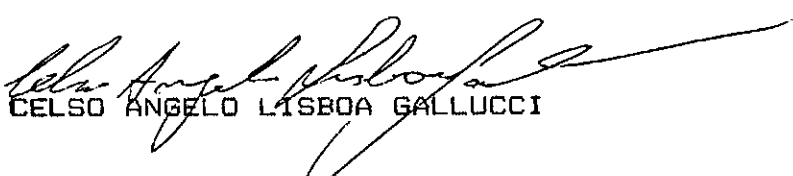
Reiteradamente vem manifestando este Colegiado, o entendimento de que lhe falece, em face da Constituição Federal, competência para apreciação da constitucionalidade da lei. Tal competência a Constituição Federal defere ao Poder Judiciário. Coerente com jurisprudência uniforme deste Conselho, deixo de apreciar a argüida inconstitucionalidade.

Por outrossim, opõe-se à utilização da Taxa Referencial de juros - TRD acumulada - no cálculo da imposição fiscal.

Entendo que a Lei nº 8.383/91, ao autorizar, nos artigos 80 a 87, a compensação ou a restituição dos valores pagos a título do encargo instituído pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não se há de aplicar retroativamente o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 que determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Pelo acima exposto, dou provimento em parte ao Recurso, excluindo da exigência os valores da TRD relativos ao período de 04.02.91 a 31.07.91.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI